

CÁSSIO GONÇALVES DOS SANTOS

**O ESTUDO DA GUARDA COMO FORMA DE AFASTAMENTO DA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

CÁSSIO GONÇALVES DOS SANTOS

**O ESTUDO DA GUARDA COMO FORMA DE AFASTAMENTO DA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora M.e. Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS – 2022

CÁSSIO GONÇALVES DOS SANTOS

**O ESTUDO DA GUARDA COMO FORMA DE AFASTAMENTO DA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

Profa. Camila Rodrigues de Souza Brito

Professora Orientadora

Profa. M.e. Áurea Marchetti Bandeira

Supervisora do NTC

RESUMO

O trabalho na modalidade monografia irá tratar do tema, o estudo da guarda como forma de afastamento da alienação parental. Pretende-se neste artigo sob a ótica de estudos doutrinários e legislativos, a partir do novo código civil de 2002, analisar, discutir e apresentar os principais aspectos referente ao tema proposto. Busca-se apresentar o direito dos genitores no convívio familiar de forma saudável e equilibrada, e o dever de proteger e cuidar dos filhos. Analisando de forma sucinta diversos modelos de guarda, e de forma específica a guarda compartilhada, com uma breve diferenciação da guarda alternada. Busca-se também apresentar a nova lei de guarda e o posicionamento dos tribunais brasileiros em relação a guarda compartilhada em caso de rompimento litigioso dos genitores, e pôr fim discutir a guarda compartilhada como forma de prevenção ou até mesmo solução para a alienação parental.

Palavras-chave: Guarda. Poder Familiar. Direitos e Deveres dos Genitores em relação à Prole. Alienação Parental.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I- PODER FAMILIAR: DIREITOS E DEVERES DOS GENITORES EM RELAÇÃO A PROLE	02
1.1 Estrutura Familiar.....	04
1.2 Princípios Constitucionais do Direito de Família.....	05
1.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	06
1.4 Princípio da Solidariedade Familiar	07
1.5 Princípio da Afetividade	07
1.6 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente	08
1.7 Responsabilidade Civil dos Genitores no Direito de Família.....	10
CAPÍTULO II- GUARDA	15
2.0 Conceito de Guarda.....	15
2.1 Tipos de Guarda.....	16
2.2 Guarda Unilateral.....	17
2.3 Guarda Compartilhada	18
2.4 Origem e Conceitos da Guarda Compartilhada	19
2.5 A Guarda Compartilhada no Ordenamento Jurídico Brasileiro	19
2.6 Guarda Alternada	21
2.7 Guarda Nidal	22
CAPÍTULO III - ALIENAÇÃO PARENTAL	23
3.0 Conceito de Alienação Parental	23
3.1 Alienação Parental: A Figura da Vítima e do Alienador	24
3.2 Diferenciações entre Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental e suas Consequências na Vida das Crianças e dos Adolescentes.....	28
3.3 Guarda Compartilhada como Forma de Coibir a Alienação Parental através da maior Convivência entre os Genitores	31
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se justifica diante das transformações sociais, vários modelos de família foram sendo criados, como a família eudemonista, que decorre do vínculo afetivo. Perante tais mudanças, a legislação também tem se moldado, a fim de lhes garantir proteção as variadas espécies de famílias existentes.

Contudo com o aumento e a variação da estrutura familiar, passa também a incidir uma crescente no número de divórcios, acabando assim por interferir de forma incisiva no convívio familiar, pois com a dissolução do vínculo conjugal, incide o instituto da guarda, onde os pais por decisão consensual ou imposição judicial, definirão quem será o detentor da guarda e quem terá direito ao convívio com os filhos.

A Alienação parental tem seu início geralmente após o divórcio, onde a relação conjugal não acaba da melhor forma, causando assim mágoas profundas, onde um dos genitores inicia uma verdadeira luta, no intuito de denegrir o outro ex-cônjuge, criando falsas memórias e falsas informações para manipular o filho.

A alienação parental tem sido bastante discutida na Seara familiar do direito. Por se tratar de um assunto de tamanha relevância, em agosto de 2010 a legislação brasileira adotou medidas para coibir a prática.

CAPÍTULO I – PODER FAMILIAR: DIREITOS E DEVERES DOS GENITORES EM RELAÇÃO A PROLE

1 Poder familiar: Direitos e Deveres dos Genitores em Relação à Prole

O Pátrio Poder vigia na época em que o poder patriarcal era soberano nas relações familiares, atribuindo ao homem a responsabilidade de prover tudo o que fosse necessário a subsistência de sua família. Com a evolução da sociedade os modelos familiares foram se modificando, e, por consequência vieram as alterações legislativas, incluindo sua nomenclatura, que com o advento do Código Civil de 2002 trouxe o termo Poder Familiar em seu bojo.

O Poder Familiar como preleciona Gonçalves (2011, p.107) “é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos”.

Como nos traz o autor mencionado, a responsabilidade dos pais é advinda do poder familiar que é mútua entre ambos, não se desfazendo com a ruptura da relação conjugal e nem com a constituição de nova família, pois este poder vem da paternidade e filiação. Contudo um dos genitores sofrerá restrições no exercício deste poder em casos de dissolução da relação conjugal, podendo variar dependendo do modelo de guarda adotado.

No tocante do exercício do Poder Familiar, como preceitua o artigo 1.634 do Código Civil:

Compete aos pais de filhos menores, a criação e educação, exercer a guarda, consentimento para casar-se, consentimento a viagens para o exterior, consentimento para mudança permanente de residência para

outro município, nomeação de tutor se o pai sobrevivente não puder exercer o poder familiar, representá-los ou assisti-los em atos judiciais ou extrajudiciais, reclamá-los de quem os tenha ilegalmente e exigir obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Quando os pais não cumprem o papel que lhe é imposto através do Poder Familiar há formas de suspender e até mesmo extingui-lo.

A suspensão é uma forma mais amena da perda do poder familiar, que está elencada no rol do artigo 1.637 onde dispõe que:

Esta suspensão poderá ser revista, e até mesmo revogada pelo juiz, quando este assegurar-se de que as condições que ocasionaram a suspensão foram sanadas e a convivência familiar adequada estiver restabelecida (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Já a perda do poder familiar é a forma mais grave, pois se dá por um descumprimento de um dever de maior importância, sendo uma sanção dada por sentença judicial, como consta positivada no artigo 1.638 do Código Civil:

Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I – castigar imoderadamente o filho;
- II – deixar o filho em abandono;
- III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV – incidir, reiteradamente nas faltas previstas no artigo antecedente;
- V – entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Há também as formas de extinção do Poder Familiar que estão elencadas no rol do artigo 1.635 do Código Civil, sendo elas a morte dos genitores ou do filho, emancipação, maioridade, adoção e/ou por decisão judicial. (CÓDIGO CIVIL, 2002).

1.1 Estrutura Familiar

Embora somente as famílias advindas do casamento, da união estável e daquelas formadas pelos pais e seus descendentes estejam no rol do artigo 226 da carta magna de 1988, o que se nota é que a família atual se estendeu além dos preceitos constitucionais, pautando-se sob o pilar da afetividade. Segundo Oliveira (2002, p.233) “a afetividade, traduzida no respeito de cada um por si e por todos os

membros, a fim de que a família seja respeitada em sua dignidade e honorabilidade perante o corpo social, é sem dúvidas nenhuma, uma das maiores características da família atual”.

Com a evolução familiar contemporânea cabe discorrer brevemente sobre outras modalidades de famílias existentes e especificadas pela jurisprudência, são elas:

- a) Família matrimonial – É aquela advinda do casamento.
- b) Família informal – É aquela decorrente da União Estável
- c) Família homoafetiva – É aquela que decorre da União de duas pessoas do mesmo sexo.
- d) Família monoparental – É aquela constituída por apenas um de seus genitores e seus descendentes.
- e) Família anaparental – É aquela que decorre da convivência entre parentes ou entre pessoas que não possuam parentesco, dentro de uma estruturação com um propósito.
- f) Família eudemonista – É aquela identificada pelo vínculo afetivo.

Neste tocante o Estatuto da Criança e do Adolescente conceitua família por três espécies:

- a) A Família Natural – que é a família biológica, constituída pelos laços sanguíneos. Preceitua o artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente “entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (ECA,1990)
- b) Família Extensa– é aquela que se estende a parentes próximos a criança ou adolescente, a qual convive e mantém vínculo de afinidade e afetividade, como preleciona o artigo 25, parágrafo único do Estatuto da Criança e do adolescente.
- c) Família Substituta – é aquela em que o menor deve ser encaminhado de maneira excepcional a outra família pela guarda, adoção ou tutela, como prevê o artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente “A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta lei” (ECA,1990).

Nas preceituações acima, podemos salientar que a sociedade com o transcorrer do tempo tem se modificado, e diante disto a legislação tem se moldando aos preceitos estabelecidos por elas e suas variadas espécies de estrutura familiar, portanto independente de qual for a modalidade familiar a tutela jurisdicional é merecida.

1.2 Princípios Constitucionais do Direito de Família

Como já exposto anteriormente, a instituição familiar é a base da sociedade e merece uma atenção especial do Estado. Partindo deste pressuposto o direito de família é regido por princípios constitucionais.

Destarte Maria Berenice Dias (2015, p.45) afirma que “os princípios constitucionais vêm em primeiro lugar e são as portas de entrada de qualquer leitura interpretativa do direito.” É de suma importância mencionar que os princípios constitucionais norteadores do direito familiar se encontram tanto nos textos legais, quanto de forma implícita decorrendo da ética e dos valores presentes no ordenamento jurídico.

Segundo a mesma autora, certifica que (DIAS, 2015, p.44) “É difícil quantificar ou tentar nominar todos os princípios que norteiam o direito das famílias. Cada autor traz quantidade diferenciada de princípios, não se conseguindo sequer encontrarum número mínimo em que haja consenso[...]”.

Desta forma não há uma quantidade exata de princípios norteadores do direito de família, contudo é de suma importância citarmos alguns princípios que tem ênfase na proteção da criança e do adolescente, bem como no relacionamento entre os genitores e sua prole.

1.3 Princípio da dignidade da pessoa humana

É o princípio fundamental mais abrangente, pois os demais princípios derivam dele. Este princípio encontra-se expressamente no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 “III a dignidade da pessoa” (BRASIL, 1998).

Segundo Roberto Senise Lisboa:

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o fundamento precípua da nossa Constituição Federal de 1988, o qual devem obrigatoriamente ser respeitado em todas as relações jurídicas, sejam elas públicas ou privadas, estando aqui incluídas as relações familiares (LISBOA, 2002, p. 40).

Partindo deste pressuposto, continua o mesmo autor:

Assim, as relações jurídicas privadas familiares devem sempre se orientar pela proteção da vida e da integridade biopsíquica dos membros da família, consubstanciada no respeito e asseguramento dos seus direitos da personalidade (LISBOA, 2002, p.40).

No direito de família este princípio apresenta-se como um modo de preservação e proteção do núcleo familiar, bem como os direitos de personalidade inerentes aos seus componentes.

1.4 Princípio da Solidariedade Familiar

O princípio da solidariedade familiar decorre do princípio da solidariedade social previsto no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 “I – construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1998).

Na Constituição de 1967 este princípio era apenas um dever moral e ético, contudo após a vigência da Constituição de 1988 passou a ser um dever jurídico imposto a família, a sociedade e ao estado.

Desta forma a solidariedade familiar deve ser mútua entre os seus membros como preceitua Flávio Tartuce (2017, p. 22) ao mencionar que “deve-se entender por solidariedade o ato humanitário de responder pelo outro, de preocupar-se e decuidar de outra pessoa”.

É dever dos cônjuges ou companheiros prestar assistência material e moral entre si e é dever dos pais manter, educar e proteger os filhos até que seja atingida a idade adulta.

1.5 Princípio da Afetividade

A afetividade é um princípio implícito na constituição federal. O afeto é o sentimento norteador das relações familiares, principalmente nas relações homo afetivas e socioafetivas onde o afeto é o fator predominante para o vínculo familiar.

A confirmação da importância do princípio da afetividade encontra-se no Código Civil por meio do artigo 1596: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (CÓDIGO CIVIL, 2002).

O artigo acima referido traz a igualdade de filiação, havendo também a filiação distinta da consanguínea como preceitua o artigo 1593: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Dessa forma, enquanto houver no núcleo familiar os princípios da afetividade e da Solidariedade em seu alicerce, em um conjunto formador de valores, a manutenção familiar merece a proteção constitucional devida (MADALENO, 2016, p. 166).

1.6 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da Criança e do Adolescente tem previsão no artigo 227 da constituição federal de 1988, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1998).

Este princípio também se faz presente no Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) onde dispõe que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (ECA, 1990).
Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (ECA, 1990).

A este princípio foi dada prioridade absoluta, pois trata-se da proteção aos

interesses do menor, aos quais se sobrepõe a qualquer outro interesse em razão de sua vulnerabilidade. Segundo Antônio Carlos Gomes da Costa:

a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas públicas específicas para promoção e defesa dos seus direitos (COSTA, 2002, p.17).

A primazia da manutenção deste princípio, se dá pela necessidade de proteção aqueles que se encontram em estado de vulnerabilidade, a fim de que lhe esteja assegurado o direito a um desenvolvimento pleno e a formação de sua personalidade.

Os princípios constitucionais norteadores do direito de família são de estrita importância na legislação, pois lhes traz uma percepção mais digna e humana sobre demandas.

1.7 Responsabilidade Civil dos genitores no direito de família

Ante as mudanças da sociedade contemporânea, novas concepções de direitos surgem, uma delas é a responsabilidade civil dos genitores em relação aos filhos menores.

Antes de adentrarmos no tópico proposto, mister faz-se ressaltar que a responsabilidade civil é o dever de reparar o dano que uma pessoa causa a outra, como preleciona o artigo 186 “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Essa responsabilidade pode ser subjetiva ou objetiva, vejamos:

Subjetiva: Seu fundamento para a responsabilização do agente está ligado diretamente com a culpa ou o dolo, sendo a culpa caracterizada pela negligência ou imprudência do agente causador do dano. Já o dolo é o resultado ilícito do agente, que tem a consciência do ato praticado.

Objetiva: Seu fundamento para a responsabilização do agente, independe de culpa, podendo ou não existir, bastando uma relação concreta entre o fato e o dano.

Partindo deste pressuposto é importante trazermos à baila quãovasta é a responsabilização dos genitores para com seus filhos, indo muito além do dever de sustento, guarda e educação trazidas no texto constitucional e nas legislações vigentes.

Está disposto no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente que: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (ECA, 1990).

No mesmo entende o artigo 229 da Constituição Federal de 1988, refere-se a responsabilidade afetiva que advém do Poder Familiar “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 2002).

Corroborando o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente que: “A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais” (ECA, 1990). No entanto, o exercício do Poder familiar independe da relação conjugal de seus genitores, este encargo é atribuído a ambos. Neste entendimento Maria Helena Diniz nos traz que:

O poder familiar pode ser elucidado como sendo um agrupamento de direitos e obrigações no que concerne a pessoa e aos bens do filho menor não emancipado, desempenhado por ambos os genitores, em igualdade de condições, para que possam executar as incumbências que a Norma Jurídica lhes impõe, intentando-se para o interesse e o cuidado do filho (DINIZ, 2002, p. 28).

Aduz também o parágrafo único do artigo 22 do Estatuto da criança e do adolescente que:

A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei (ECA, 1990).

A responsabilidade civil dos genitores excede os deveres materiais, educacionais e afetivos, eles adentram também na esfera patrimonial.

Quando uma criança ou adolescente pratica ato ilícito, a reparação do dano praticado, recai sobre os seus responsáveis legais, tratando-se da responsabilidade civil objetiva, pois responderão por algo que não causaram, como devidamente expresso no artigo 932 do Código Civil “São também responsáveis pela reparação civil: I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia” (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Como mencionado acima, trata-se de responsabilidade objetiva por atos de terceiros, conforme preconiza o artigo 933 do Código Civil “As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos” (CÓDIGO CIVIL, 2002). Essa responsabilização independe da guarda do filho e também de novo matrimônio.

Conforme preconiza o artigo 1636 do Código Civil:

O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável (CÓDIGO CIVIL, 2002). Havendo negligência na formação da criança ou do adolescente por parte de seus responsáveis legais, poderá ser invocada a responsabilidade civil de seus genitores, para que cumpram com seu papel instituído em lei.

Adentrando na esfera penal, aquele que deixa de prover a subsistência da prole, como a não prestação alimentar configura abandono material, precisamente citado no artigo 244 do Código Penal, *in verbis*:

Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os

recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741 de 2003)

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País (CÓDIGO PENAL, 1940). Também responde por abandono intelectual aquele que deixa de prover a educação e formação intelectual do filho, como citado no artigo 246 do Código Penal “Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena –detenção, de quinze dias a um mês, ou multa” (CÓDIGO PENAL, 1940).

Fazendo um retrospecto do conteúdo acima aduzido podemos constatar a responsabilidade que advém com a formação familiar, aos genitores é atribuído o dever de manter, cuidar e educar, mesmo que haja ruptura da relação conjugal. O poder familiar decorre da filiação tornando assim os pais responsáveis legais pelos seus filhos, e o descumprimento deste poder implica em uma série de fatores que poderão suceder à extinção do vínculo familiar.

Tendo a instituição familiar proteção legal do Estado, podemos atentar a uma série de princípios que nortearão as questões envolvendo o direito familiar. São inúmeros princípios tanto implícitos como explícitos na legislação vigente, alguns deles como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da solidariedade familiar, o princípio da afetividade e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente foram referenciados acima para reafirmar o quão importante é os princípios norteadores desta matéria, pois elas proporcionam uma percepção mais humanizadas nos magistrados a proferirem sua decisão.

É mister rememorarmos que o direito de família adentra na esfera da responsabilidade civil, pois os atos praticados pelos filhos menores são de responsabilidade de ambos os pais, independente da relação conjugal que possuem. A responsabilidade Civil dos genitores excede os deveres materiais, educacionais e afetivos, adentrando no campo patrimonial.

Portanto são inúmeros os encargos advindos do poder familiar e o não cumprimento deste podem repercutir tanto na esfera cível quanto na esfera penal, pois família é uma entidade cultural e histórica que vem se moldando com as transformações sociais e que independente de sua estrutura merece a proteção do Estado.

CAPÍTULO II- GUARDA

2 Conceito de Guarda

A guarda significa proteção, observação ou vigilância. É um direito-dever das funções que os pais têm de proteger, dar segurança e acompanhar o crescimento dos filhos até que atingam a maioridade com o intuito de educar e de sustentar, proporcionando-lhes uma boa formação moral, física e mental. Segundo Sílvio Rodrigues (1995, p. 344) ensina que:

a guarda é tanto um dever como um direito dos pais: dever, pois, cabe aos pais criarem e guardarem o filho, sob pena de abandono; direito no sentido de ser indispensável a guarda para que possa ser exercida a vigilância, eis que o genitor é civilmente responsável pelos atos do filho.

Para Silvana Maria Carbonera (2000, p. 47-48) afirma que guarda é:

um complexo de direitos e deveres a serem exercidos com o objetivo de proteger e prover as necessidades de desenvolvimento de outra que dele necessite, colocada sua responsabilidade em virtude de lei ou decisão judicial.

2.1 Tipos de Guarda

O termo guarda nos refere a proteção integral dos filhos, exercida pelos genitores advindos do poder familiar. O Código Civil prevê os institutos da guarda nos Artigos 1.566, IV e 1.724, *in verbis*: São deveres de ambos os cônjuges: sustento, guarda e educação.

As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de

lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos (BRASIL,2002).

O instituto da guarda no tocante do rompimento da relação afetiva, é trazida pelo Código Civil em duas espécies: a guarda unilateral e a guarda compartilhada, e se encontra de forma expressa no caput do Artigo 1583 “A guarda será unilateral ou compartilhada” (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Anterior a mudança do Código Civil de 2002 a guarda era exercida unilateralmente, ou seja, por apenas um dos genitores, e ao outro era concedido direito a prestação de alimentos e a visitação.

Embora seja trazida de forma expressa na legislação apenas duas modalidades de guarda, há também a possibilidade da aplicação da Guarda Alternada, que consistena variação do exercício da guarda dos genitores, alternando-a por dias, meses e até por um ano, sendo a responsabilidade sobre assuntos inerentes ao menor de interina responsabilidade do genitor detentor da guarda.

Mesmo existindo a possibilidade da aplicação da Guarda Alternada, este instituto não é usual, pois pode trazer um desequilíbrio psicológico na formação do menor, mencionando de forma categórica Flávio Tartuce que:

a guarda alternada não é recomendável diante do melhor interesseda criança pois, pode trazer confusões psicológicas. esta é a guarda pingue-pongue, onde a criança permanece com cada genitor em períodos interruptos (TARTUCE,2014, p.348).

Assim insta salientar características intrínsecas da guarda unilateral e da guarda compartilhada, para uma melhor compreensão deste instituto.

2.2 Guarda Unilateral

Esta modalidade consiste na guarda exclusiva de um dos genitores ou a quem o substitua, onde o detentor tem total exercício do poder familiar, a criança terá seu lar na residência do genitor guardião que tomara todas as decisões relacionadas a ele, como viajar, mudar de escola, mudar de cidade, etc. Responde inclusive civilmente por

quaisquer danos causados a terceiros pelo menor. Para o outro genitoré estipulado o dever a prestação de alimentos e o direito de convivência.

Para o genitor convivente, em regra, tem o direito a visitar em fins de semanas alternados (quinze em quinze dias), em dias comemorativos e férias, também de forma alternada, e uma pernoite por semana. O genitor convivente também tem o dever de supervisionar as decisões do genitor guardião, afim de que todas as necessidades do menor sejam atendidas da melhor forma possível. Embora estes critérios acima mencionados sejam a regra, não tem lei que especifique o número de visitas ou a idade mínima da criança para que pernoite na casa do genitor convivente, estes critérios serão sempre analisados sob a ótica do melhor interesse da criança.

No Código Civil no seu artigo 1.583 §1º traz a definição de guarda unilateral: “Compreende-se por guarda unilateral a atribuídas a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (...)” (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Se a dissolução da relação afetiva for consensual os genitores decidem como será a guarda e as regras de convivência, bastando apenas o juiz homologar o acordo feito entre eles. Já em se tratando de dissolução litigiosa o juiz deverá estipular a guarda e as regras de convivência, sempre analisando o melhor interesse da criança.

2.3 Guarda Compartilhada

A guarda compartilhada é aquela que em igualdade de condições e direitos, os genitores de forma conjunta são responsáveis pelas decisões relativas aos cuidados e bem-estar dos filhos, Farias e Rosenvald afirma que:

O compartilhamento, destarte, incide sobre o processo decisório em relação à criança, sobre a responsabilidade civil por dano causado pelo menor e, principalmente, sobre o convívio diuturno. Enfim, ambos os pais mantem uma autoridade equivalente sobre o filho, decidindo conjuntamente situações atinentes ao bem-estar, educação, cultura, lazer e criação da criança ou adolescente. Há, efetivamente, uma autoridade parental conjunta na pratica (FARIAS, ROSENVALD, 2016, p.693).

Nesta modalidade de guarda a criança possui residência com um dos

genitores, possibilitando ao outro o direito de convivência, como no traz o artigo 1.583, §2 do Código Civil “Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos” (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Já os genitores que possuem residência em comarcas distintas, este modelo de guarda poderá ser aplicado, analisando cada caso conforme sua peculiaridade, pois podem ser levados em consideração os meios de comunicação tecnológicos que facilitam a interação mesmo à distância, Silva é categórica ao dizer que:

o avanço da tecnologia facilita os meios de comunicação entre o pai/mãe que mora longe, para a manutenção dos vínculos essenciais, a comunicação digital facilita que os pais compartilhem informações e decisões relevantes acerca dos filhos comuns. Portanto, havendo boa vontade entre os pais, não há impedimento a que se aplique a guarda compartilhada (SILVA, 2011, p.22).

Mesmo a guarda sendo de responsabilidade conjunta a ambos os pais, o genitor convivente deverá a prestação de alimentos aos filhos, sempre levando em consideração o trinômio possibilidade, necessidade e razoabilidade, como aludido por Farias e Rosenvald:

o compartilhamento da guarda não elimina a obrigação alimentar dos pais, que continuam obrigados a colaborar materialmente para o sustento da prole, proporcionalmente a sua capacidade contributiva e considerados os gastos comuns e necessários daquele com quem o filho estiver residindo (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 692).

Partindo-se das premissas apontadas acima, entende-se que a guarda compartilhada seria a melhor forma de se evitar a condenação da criança ou adolescente inocente, à pena de afastamento de um de seus pais, que somente os visitará, não podendo repartir as alegrias, as vitórias, as derrotas e as vivências simples do cotidiano de um ser humano em fase de extrema descoberta e autoconhecimento, quando estabelecida uma guarda unilateral.

Embora a guarda compartilhada seja a regra no Ordenamento Jurídico

Brasileiro com o advento da Lei 13.058/2014, há duas exceções legais à sua aplicação; quando um dos genitores manifesta inaptidão para exercer a guarda ou declara que não a deseja. Há também a hipótese de impossibilidade de aplicação desse modelo de guarda quando se está diante de reconhecimento de alienação parental por parte de um dos genitores, mas este assunto será abordado com maior destaque no capítulo seguinte.

2.4 Origem e Conceitos da Guarda Compartilhada

A guarda compartilhada surgiu na década de 60, na Inglaterra. Expandiu-se pela Europa, iniciou na França até chegar ao Canadá e ao Estados Unidos. Posteriormente ganhou espaço na América Latina.

No Brasil a noção de guarda compartilhada ou a possibilidade desta, surgiu com a Lei nº 6.515/77 que instituiu o divórcio. No Código Civil/2002, nos arts. 1583 e 1584, traz dispositivos expressos sobre a guarda compartilhada, que foram incluídos através da lei nº 11.698/08.

2.5 A Guarda Compartilhada no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Mesmo antes de existir uma norma que tratasse expressamente sobre a guardacompartilhada, já era possível a sua aplicação em uma leitura da Constituição Federale do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A CF/1988 em seu art. 5º, dispõe que onde todos são iguais perante a lei e no art.226 § 5º, onde diz que homem e mulher exercem igualmente os deveres na sociedade conjugal. Do mesmo sentido, o ECA impõe aos pais o dever de guarda em igualdade de condições no seu art. 21.

Com a promulgação da lei nº. 11.698 de 13 de junho de 2008, os arts. 1583 e 1584 do Código Civil foram alterados, trazendo uma lei que tratasse especificamente da guarda compartilhada. O CC/02 em seu o art. 1584, I e II dispõe que a guarda unilateral ou compartilhada pode ser requerida pelos pais quando houver um consenso, ou será decretada pelo juiz observando as necessidades específicas do filho.

Antes quando havia o divórcio, era aplicado a regra da guarda unilateral. Hoje é bem diferente, conforme dispõe a redação do art. 1584, § 2º, CC/02: “quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada”.

Neste sentido, deve o juiz explicar para os genitores na audiência de conciliação, o significado da guarda compartilhada. Caso o juiz verifique que não é aconselhável aplicar a guarda compartilhada, de qualquer forma será obrigado a concedê-la à apenas um dos pais, ou seja, àquele que revele melhores condições para exercê-la, de acordo com o que provavelmente será melhor para o filho.

Em 22 de dezembro de 2014, houve uma nova alteração da guarda compartilhada por meio da lei 13.058. A regra quando da separação ou divórcio dos pais, tornando-se em princípio, impositiva por determinação do legislador.

Novamente foram alterados os artigos 1583, 1584, 1585 e 1634 do Código Civil, tornando obrigatório a guarda compartilhada, ressaltando evidentemente algumas situações. Com isso se fortalece o instituto, pois tirou um pouco do poder extremo do juiz, muitas vezes com apoio e resistência do Ministério Público em conceder a guarda compartilhada, visto que atualmente se os pais optarem pelo compartilhamento da guarda, ela deverá ser concedida.

A outorga da guarda compartilhada, comporta um conjunto de responsabilização conjunta dos pais separados, onde ambos terão simultaneamente a guarda física e o poder da imediatidade, isto é, possuem a mesma responsabilidade perante o filho (criança ou adolescente), e, portanto, tendo os mesmos direitos e deveres.

A nova redação do artigo 1583, § 2º, do Código Civil, traz a seguridade plena do compartilhamento: “Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.”

Porém para a guarda compartilhada para os pais que moram em cidades

distantes, é impossível de ser concebida, principalmente para aqueles moram em estados diferentes. Para atingir o objetivo determinado na legislação, a concessão da guarda compartilhada é necessário que os pais separados, tenham moradia próxima, comunguem dos mesmos valores morais, éticos e religiosos, e que tenham um único objetivo em comum que é o bem-estar e a felicidade plena do filho.

2.6 Guarda Alternada

Guarda alternada é aquela que possibilita a maior convivência dos genitores com os filhos. Caracteriza-se pela alternância no exercício do poder de guarda por um período determinado, que pode ser de dias, meses e até por um ano. Desta maneira o genitor que estiver com a criança terá total responsabilidade sobre os atos praticados por ela e em prol dela. Ao se findar este período a responsabilidade passará ao outro genitor a quem estará agora sob seus cuidados, invertendo assim os papéis.

Esta modalidade não é muito usual no Ordenamento Civil Brasileiro pois além de não estar de forma expressa na legislação, é bastante criticada por ferir o princípio da continuidade do lar, prejudicando assim a formação de valores, hábitos e padrões, derivada da variação constante do lar, onde cada um dos genitores tem seus princípios e maneiras de transmiti-los, causando assim uma confusão na formação da personalidade ainda em desenvolvimento da criança, Denise Maria Perissine da Silva, neste entendimento traz que:

os malefícios da chamada “guarda alternada” são patentes, prejudicando a formação dos filhos ante a supressão de referências básicas acerca de moradia hábitos alimentares etc., comprometendo sua estabilidade emocional e motora (SILVA, 2011, p.16).

Ante os modelos de guarda acima mencionados o magistrado deve sempre levar em consideração o caso concreto para averiguar qual das modalidades é mais favorável ao bem-estar e manutenção da proteção do menor, pois embora a relação conjugal entre os genitores não mais exista é direito da criança uma convivência mansa, pacífica e equilibrada com ambos genitores, mantendo assim os vínculos afetivos.

2.7 Guarda Nidal

A Guarda Nidal tem como objetivo amenizar a ansiedade da criança com a constante mudança entre as residências de seus pais. Nela, as crianças continuam morando sempre na mesma casa, mantendo assim a rotina com a qual estão acostumados. Os filhos permanecem em residência fixa e quem se muda para ela são os pais. A principal vantagem desse tipo de guarda é que o filho não precisará alterar entre as casas de seus pais.

A Guarda Nidal coloca o interesse dos filhos acima de qualquer outro. Tal modalidade de guarda não tem previsão expressa na legislação brasileira. Embora não tenha previsão expressa na legislação brasileira acaba por ser interessante por possuir o fato de que a rotina da criança não é alterada, contudo visando o lado dos pais, a praticidade é falha, e por essa razão é uma guarda que não é muito utilizada.

CAPÍTULO III - ALIENAÇÃO PARENTAL

3 Conceito de Alienação Parental

O conceito de Alienação Parental surge em 1980 nos Estados Unidos, em decorrência de vários anos de pesquisas, e desde então tem sido estudado e debatido por diferentes áreas. No Brasil somente com o advento da Lei 12.318/2010, a alienação parental foi conceituada, e passou a ser reconhecida no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

De acordo com Denise Maria Perissine, compreende-se por Alienação Parental a indução da criança por parte de um dos seus genitores para que enxergue o outro genitor de forma negativa, demonstrando sentimento de ódio, passando a rejeitá-lo.

Conforme redação do Artigo 2º da Lei da Alienação Parental:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculo com este (BRASIL, 2010).

Denise Maria Perissine da Silva também nos esclarece acerca de sua terminologia que “caracteriza o ato de induzir a criança a rejeitar o pai/mãe-avó (com esquivas, mensagens difamatórias, até o ódio ou acusações de abuso sexual)” (2011, p. 46).

Esta alienação surge quando os genitores decidem pela ruptura da relação conjugal, precedida assim de ressentimento entre as partes, fazendo com que levem a

manipular a criança com palavras difamatórias denigrando a reputação e a honra do outro genitor.

É de extrema importância esclarecer que a alienação parental não é somente de autoria dos genitores, mas também por avós, ou pelos que tenham autoridade, guarda e vigilância sobre a criança, conforme o Artigo 2º referido acima.

Os efeitos da alienação na vida da criança e do adolescente são devastadores, pois estão em um período de extrema vulnerabilidade com o fim do relacionamento afetivo dos pais, onde necessitam de todo apoio dos genitores para um desenvolvimento saudável.

3.1 Alienação parental: A figura da vítima alienada e do alienador

Nas relações de alienação parental, a vítima é sempre a criança ou o adolescente, pois quando há o término da relação conjugal dos genitores, manipulam a criança de forma que ela tenha repulsa pelo outro genitor, usando-a como forma de punição pelo abandono sofrido.

A criança (vítima) é a maior prejudicada com essa situação, pois pela falta de proximidade com o genitor alienado acaba perdendo o vínculo afetivo, acreditando nas falsas ou exagerada acusações arguidas pelo genitor guardião, levando a não querer manter qualquer relação de afeto e convivência com este. Há também uma série de consequências para a vítima, sendo a principal delas as psicológicas, podendo ser irreversíveis. Fonseca traz considerações categóricas a respeito dos efeitos da alienação parental:

Como decorrência, a criança (ou o adulto) passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como, deprimida, nervosa e, principalmente agressiva, abrangem ainda depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, as vezes suicídio. É escusado dizer que, como toda conduta inadequada, a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como consequência da alienação (FONSECA, 2006, p.34).

Por sua vez o alienador poderá ser apenas um, ou ambos genitores, sendo também possível a alienação pelos avós ou os responsáveis pela criança, como

preleciona o Artigo 2º da Lei da Alienação Parental como trazido acima.

O alienador começa na maioria das vezes sua prática, com a dissolução da relação conjugal, onde diante do termino inesperado passa a se sentir injustiçado e rejeitado, utilizando-se de diversas ferramentas para fazer com que este ex-cônjuge pague pelo seu sofrimento, e uma delas é sua prole. Neste confronto o alienador usa os filhos para “punir” o alienado, fazendo com que a criança nutra um sentimento de repulsa e ódio, e com isso crie um afastamento entre eles, pois diante destes sentimentos instigados pelo alienador, a criança considerando a autoridade e idoneidade que julga ter seus genitores, acredita com veemência nas alegações afirmadas por ele e acaba por romper todo e qualquer vínculo afetivo com o genitor alienado.

O alienador na maioria das vezes, começa sua prática com a dissolução da relação, expõe Silva que:

a alienação ocorre com mais frequência após a separação/divórcio do casal, decorrente da vingança, ressentimento, divergências por questões financeiras etc. o pai/mãe alienador (a), fragilizado pela separação, transforma muitas vezes a criança em uma “bengala” (2011, p. 62).

Diante de tais atitudes o alienador na ânsia de penalizar o alienado, não se dá conta dos prejuízos que está causando aos seus filhos.

É de extrema importância saber identificar as características do alienador, para que as providências sejam tomadas o mais depressa possível, pois o tempo é um mecanismo desfavorável, pois quanto maior tempo distante, mais facilmente a convivência e os laços afetivos vão deixando de existir. Destarte a mesma autora pontua que:

E, contrariamente ao que o senso comum gostaria de crer, o tempo é um inimigo implacável. Quando os filhos começam a recusar-se a ver um de seus dois pais, a rejeitá-lo, a contagem regressiva se inicia. Se ninguém vier ajudar essa família no momento preciso, a situação só poderá agravar-se. quanto mais o tempo escoar, mais o conflito se cristaliza e é mais difícil voltar atrás (SILVA, 2011, p.63).

Dentre as inúmeras características apresentadas pelo alienador, podemos notar que a maior delas é alegar que somente ele poderá proporcionar o bem-estar do filho, apresentando uma realidade fantasiosa, induzindo o filho a acreditar que a vida ao seu lado será maravilhosa, sem obrigações, privações e cheia de alegrias, criando assim uma realidade falsa daquela que de fato consegue proporcionar.

Por fim, o alienado é tanto vítima quanto a criança, pois sofre uma série de acusações infundadas e exageradas que denigrem sua honra, afim de que seja penalizado pelo fim do relacionamento conjugal, fazendo com que o vínculo afetivo com os filhos fique cada vez mais estremecido, podendo até se extinguir, pois o alienador passa a dificultar a convivência entre eles, fazendo uma total manipulação em desfavor do genitor convivente, implantando falsas memórias e em casos mais extremos induzindo a imputação de um abuso sexual, a qual tem a convicção de que o alienado será excluído de forma definitiva da convivência com os filhos.

Desta maneira o juiz ao detectar a alienação parental em qualquer litígio deverá tomar todas as medidas cabíveis a proteção do melhor interesse da criança, pois é parte de extrema vulnerabilidade no meio desta disputa.

Esclarece o doutrinador Elizio Perez que: “as hipóteses exemplificativas de alienação parental não afastam e tampouco restringem a possibilidade de realização de perícia psicológica e biopsicossocial como subsídio a decisão judicial” (2010, p. 72).

Em relação a instrumentos de proteção, deve ser elucidado o rol do artigo 6º da lei, são elas:

- I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - Estipular multa ao alienador;
- IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - Declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL, Lei nº12.318/2010).

Neste sentido, esclarece Perez que “a lei estende as medidas de proteção contra atos de alienação parental a quaisquer condutas que dificultem a convivência da criança ou adolescente com genitor”. (2010, p.80).

Válido é destacar também que as medidas protetivas dispostas no referido artigo têm sintonia com as previstas no artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como pelos entendimentos jurisprudenciais. (SIMÃO, 2007; apud, PEREZ, 2010).

Nota-se que o advento desta lei significa um importante avanço, pois elenca os casos mais recorrentes e os principais comportamentos do alienador. Bem como medidas protetivas que visam uma maior efetividade. Possibilita, ainda, em caso de processo, que este tenha prioridade de tramitação. No entanto, há muitas lacunas a serem preenchidas, principalmente no que concerne a celeridade na identificação do problema, visando um menor impacto dos efeitos nocivos do instituto da alienação parental.

3.2 Diferenciações entre alienação parental e síndrome de alienação parental e suas consequências na vida das crianças e adolescentes

Estes dois institutos são corriqueiramente confundidos pela sua similaridade, porém é importante trazermos aspectos que os caracterizem, pois, em sua essência a Síndrome de Alienação Parental são sintomas apresentados pela criança que sofre Alienação Parental, Maria Perissini Silva traz esclarecimentos acerca da terminologia:

A Alienação Parental (AP) caracteriza o ato de induzir a criança a rejeitar o pai/mãe- alvo (com esquivas, mensagens difamatórias, até o ódio ou acusações de abuso sexual).

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é o conjunto de sintomas que a criança pode vir ou não a apresentar, decorrente dos atos de Alienação Parental (2011, p.47).

Isto posto, a diferença entre estes dois institutos é que a Alienação Parental é identificada pela interferência de um ou ambos os genitores, ou até mesmo por quem é responsável pela criança ou adolescente, que por vingança, manipula a criança afirmando que odeie e rejeite o outro genitor, no intuito de romper definitivamente qualquer vínculo afetivo e de convivência, usando de artimanhas para impedir qualquer tipo de

contato entre eles. Já a Síndrome de Alienação Parental caracteriza-se pelo conjunto de danos psicológicos, emocionais e comportamentais sofrido pela criança, sob a alienação do genitor ou responsável, levando –o á repudiar o genitor alienado, rompendo qualquer tipo de ralação afetiva com ele.

Diante da conduta impensada do alienador expondo a criança a uma verdadeira “lavagem cerebral” suas consequências podem se tornar de tamanha gravidade, podendo apresentar comportamentos como: raiva excessiva pelo genitor alienado, recusa-se a qualquer relacionamento com o genitor, apoio incondicional ao alienador, dentre outros.

De acordo com Richard A. Gardner (1998), pesquisador norte-americano que definiu na década dos anos 80 a Síndrome de Alienação Parental, elenca oito sintomas clássicos apresentados por crianças sobre esta síndrome, são eles:

Uma campanha denegri tória contra o genitor alienado. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação. Falta de ambivalência. O fenômeno do “pensador independente”. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado. A presença de encenações ‘encomendadas’. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do alienado (2011, p.74).

Estes sintomas podem variar dependendo do grau de acometimento da criança, onde quando se tem graus mais leves, todos estes sintomas podem não estar presentes e nem por isso descaracteriza a ocorrência da síndrome.

Diante o exposto do tópico acima, fica evidente o quão prejudicial é esta conduta a criança, onde a “queda de braço” que os pais e/ou responsáveis travam, tornam a criança um objeto a mero deleite dos genitores que não se importam com nada, a não ser prejudicar.

Há um interessante fragmento de Maria Berenice Dias, no que tange a necessidade da celeridade na identificação rápida da síndrome. Esclarece ela:

Com a edição da nova lei, é imperioso identificar de forma rápida e segura a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que se

está frente a um caso de alienação parental levada a efeito por espírito de vingança para acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Para tal, é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes. Também é necessário que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado do genitor que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do outro (DIAS, 2010, p. 19).

No que tange as sequelas que o decurso do tempo, ou seja, pela demora em Identificações e soluções do problema podem acarretar nas vítimas, elencou Marina Tosta que:

Conforme o entendimento de Camargo, “a síndrome da alienação parental deve ser considerada como um ato de violência praticado contra a criança, e que se não for estancado a tempo, trará consequências irremediáveis. (CAMARGO, 2013 *apud* TOSTA, 2013, p. 20).

Portanto, resta claro que a síndrome da alienação parental é sim um ato de violência e abuso contra suas vítimas, e o quanto antes possa ser resolvido, será crucial ao desenvolvimento das crianças.

Neste sentido elenca Marlina Tosta:

Consumadas a alienação e a desistência do alienado de estar com os filhos, tem lugar a síndrome da alienação parental, sendo certo que as sequelas de tal processo patológico comprometerão, definitivamente, o normal desenvolvimento da criança (DARNALL, 1997; TOSTA, 2013, p. 26.)

A criança é levada a odiar o outro genitor, essa quebra de vínculo ocorrida na família traz consequências catastróficas, não somente para a criança, mas também para com os genitores (ROSA, 2008; TOSTA, 2013)

Cita Marlina Tosta que o vínculo entre a criança e o genitor alienado será irremediavelmente destruído. Com efeito, não se pode reconstruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, se houver um hiato de alguns anos a criança é levada a odiar e a rejeitar um genitor que a ama e do qual necessita (PODEVYN, 2013; TOSTA, 2013, p.26).

Por fim, outro importante fragmento a ser elucidado se refere aos efeitos comuns e prejudiciais que são provocados, onde podem variar de acordo com a faixa etária da criança.

Traz o doutrinador Jorge Trindade que, os conflitos emocionais causados são destacados como termos de enfermidade somática e comportamental, isto porque na sociedade há certa dificuldade em aceitar problemas da existência, porque na sociedade há certa dificuldade em aceitar problemas da existência, por assim dizer. (2010, p. 25). Os conflitos elencados pelo doutrinador são os seguintes:

Esses conflitos podem aparecer na criança sob forma de ansiedade, medo, insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância a frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e as drogas, e, em casos mais extremos, ideias e comportamentos suicidas (TRINDADE, 2010, p. 25).

Nota-se que são muitos transtornos acarretados nas vítimas, desde ansiedades que podem levar ao alcoolismo, como também a comportamentos extremos, como é o caso de pensamentos suicidas.

Portanto a problemática em torno desta síndrome deve ser mais abordada no Poder Judiciário, pois encarar a problemática quando já estiver em uma etapa muito avançada seria um problema ainda maior.

3.3 Guarda Compartilhada como forma de coibir a alienação parental através da maior convivência com os genitores

Verificando todo o exposto no artigo referido, evidencia-se o quanto a criança e o adolescentes estão em posição de extrema fragilidade e necessitam de uma maior atenção e cuidados, ainda mais na situação em que há uma ruptura da relação entre os genitores ou familiares onde as referências diárias que são presentes com a convivência permanente são parcialmente perdidas, causando assim uma instabilidade psicológica, tornando-se alvos fáceis de manipulação.

O instituto da guarda compartilhada aplicada em dissoluções matrimoniais litigiosas pode ser uma solução ou uma prevenção a crescente incidência de alienação parental.

Partindo de sua premissa, com a aplicação da guarda os genitores são “obrigados” a manterem uma relação cordial entre si para exercerem de forma conjunta o poder familiar, de modo a atender o melhor interesse da criança.

A guarda compartilhada vem se mostrando o melhor instituto para coibir a alienação parental, pois ela garante a convivência com ambos genitores, dificultando assim a prática do ato alienatório. Em relação a instituição dos benefícios da guarda compartilhada elenca Ingrith Gomes Abrahão que:

através do exercício conjunto da educação e cuidados da prole, os pais afastam a incidência da chamada síndrome da alienação parental, que é tão frequente nos casos de guarda exclusiva, principalmente quando há conflito entre o genitor guardião e o não guardião. a participação de ambos genitores em todas as decisões acerca de atos e interesses dos filhos, outra vantagem do modelo estaria no fato de que há um progressivo aumento no respeito mútuo entre aqueles. a cooperação entre pais e o compartilhamento dos deveres relativos à pessoa dos filhos minimizam a probabilidade das crianças e adolescentes desenvolverem problemas emocionais, escolares e sociais (2017, p.78/79/80).

Diante de todo exposto apresentado torna-se evidenciado que a guarda compartilhada é o melhor instituto a se garantir o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pois proporciona uma paridade entre os genitores, eliminando os demais conflitos decorrentes do exercício do poder familiar e das modalidades de guarda presentes no nosso ordenamento jurídico.

CONCLUSÃO

A presente monografia buscou trazer à baila os contextos históricos das relações familiares, onde com o advento da atual Constituição Federal de 1988 o termo Pátrio Poder foi alterado para Poder Familiar, dando assim poderes a ambos genitores na criação, educação e manutenção dos interesses dos filhos.

Buscando elucidar sobre as diversas formas de estruturação familiar, observa-se sua modificação ao longo dos anos, onde pode-se citar a família eudemonista, que é uma das crescentes na atualidade, pois esta modalidade familiar não decorre de laços sanguíneos e sim de laços de afinidade.

Posteriormente com a abordagem dos principais princípios trazidos no ordenamento jurídico que amparam e protegem o direito das famílias, pode-se observar que nem todos estão de forma expressa na lei, mas sim de forma implícita, dando maior proteção e garantia a relação familiar.

Temos também a incidência da possibilidade de responsabilização civil dentro do instituto da família, onde os representantes legais têm a obrigação de reparar um dano causado pelo menor aos seus cuidados.

Diante do exposto acima referidos passamos a conceituar o instituto da guarda e de suas modalidades: unilateral, alternada, nidal e compartilhada.

Diante destas modalidades de guarda, busca-se um destaque maior na guarda compartilhada que é o instituto aplicado no Brasil atualmente, fazendo uma breve diferenciação da guarda alternada, pois a guarda alternada se caracteriza pela alternância do exercício do poder familiar de guarda, por um período determinado. Já a

guarda compartilhada, é o objeto de maior estudo e aprofundamento, caracteriza-se pela paridade da responsabilidade dos genitores em relação a sua prole.

Partindo para a análise final, a Alienação Parental consiste na indução da criança por parte de um dos seus genitores para que enxergue o outro genitor de forma negativa, causando assim uma quebra de vínculo afetivo entre eles. Também podemos constatar que a alienação parental também pode ser exercida por familiares (avós, tios, primos, dentre outros) e também por quem esteja responsável pela criança.

Foram-se demonstradas também o comportamento do alienador, do alienando e do alienado, como também a diferenciação da Alienação Parental para a Síndrome de Alienação Parental, pois a Síndrome da Alienação Parental trata-se do conjunto de danos psicológicos, emocionais e comportamentais apresentados pela criança que está sob a Alienação Parental.

Por fim, diante de todos os fatos expostos ao longo deste trabalho, conclui-se que a guarda compartilhada apresenta-se como meio eficaz na prevenção da alienação parental, pois a guarda compartilhada visa a convivência efetiva com ambos os cônjuges, dificultando os atos alienatórios do cônjuge detentor, que é o possuidor da maior influência na vida da criança pela sua convivência diária.

A decisão pela guarda compartilhada tem sido aplicada como regra no ordenamento jurídico Brasileiro, pois os tribunais em conjunto com a psicologia, ao longo de vários estudos tem entendido que este é o instituto com mais benefícios para a criança, pois possibilita a convivência com ambos os pais, sendo a modalidade de guarda que mais se aproxima da antiga vida da criança, quando ainda existia vínculo conjugal entre os genitores.

Partindo dessa premissa, vários doutrinadores, psicólogos, bem como a lei da guarda compartilhada (Lei 13.058/2014), em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) e a Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010) se complementam na busca pela efetiva proteção e melhor interesse da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. 2008. p. 01

Alienação Parental. Bahia: IBDFAM, 2013. Disponível em BRASIL. [Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990]. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619550/artigo-4-da-lei-n-8069-de13de-julho-de-1990>> Acesso em 24 nov. 2020.

BRASIL. [Lei nº 10.406%A3o. Acesso em 23 nov. **de 10 de Janeiro de 2002**]. **Código Civil Brasileiro,** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10623105/artigo-1596-da-lei-n-10406-de-10dejaneiro-de-2002#:~:text=Os%20filhos%2C%20havidos%20ou%20n%C3%A3o,designa%C3%A7%C3%B5es%20discriminat%C3%B3rias%20relativas%20%C3%A0%20filia%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 23 nov. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.285/2007.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01tp244c81p7f61st98yob7jqs1312462.node0?codteor=519935&filename=Avulso+-PL+2285/2007. Acesso em 23 nov. 2021.

BRASIL. Código Civil. (2002). **Lei no 10.406 de 10 de Janeiro de 2002** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm. Acesso em: 01 maio 2016.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro,** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10718759/artigo-186-da-lei-n-10406-de-10-dejaneirode-2002>. Acesso em 24 nov. 2020.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 maio 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: Acesso em 24 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 Out. 2015.

BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente: **Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.**

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-versao-2019.pdf>. Acesso em 24 nov. 2020.

BRASIL. **Lei 12.318** de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. **Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 9 Out. 2015.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10607677/artigo-244-do-decreto-lei-n-2848-de-07dedezembro-de-1940>. Acesso em 24 nov. 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10617500/artigo-28-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>. Acesso: 25 de out. 2020

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de Filhos na Família Constitucionalizada**; PortoAlegre: Sérgio Antônio Fabris; 2000; pg. 47-78 civil-familiaesuccessoes/4184/os-principios-constitucionais-familia. Acesso em 25 nov. 2020.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 17, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. In: DIAS, Maria Berenice. (Coord.). **Alienação parental: um crime sem punição**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 18. ed. aum. atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

Direito de família. **As famílias em perspectiva constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 01 abr 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9.ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FONSECA, Amanda Bertoldi. **Poder familiar um paralelo entre suspensão e extinção**. Jus Navigandi, 2018. Disponível em: <https://www.jus.com.br/artigos/66457/poder-familiarumparalelo-entre-suspensao-e-extincao>. Acesso em: 24 de out. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil.**

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz. **Responsabilidade civil dos pais por atos praticados pelos filhos menores.** São Francisco: JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/325854683/responsabilidade-civil-dos-pais-por-atos-praticados-pelos-filhos-menores>. Acesso em: 24 de out. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de família, de acordo com a Lei nº 12.874/13.** 9 ed. 6 v. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família.** 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GONÇALVES, Dalva Araújo. SANTOS, Antonio Marcos Pereira dos. **As novas formas de família no ordenamento jurídico brasileiro.** Jus Navigandi, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59559/as-novas-formas-de-familia-no-ordenamentojuridicobrasileiro>. Acesso em: 25 de out. 2020.

GUAZZELLI, Mônica. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver.** In: DIAS, Maria Berenice. (Coord.). A falsa denúncia de Abuso Sexual. São Paulo: **Revista dos Tribunais, 2010.**

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=373935>. Acesso em: 09 maio 2016.

LEI NÚMERO: 13.058/2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Em: 09/09/2016 as 19:56 hs.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Guarda de Filhos. **Os conflitos no exercício do Poderfamiliar.** São Paulo: Atlas, 2008, p. 44.

LIMA, Ana Carolina dos Santos. **A Família e suas diferentes estruturas.** Jus Navegandi, 2018. Disponível em: <https://www.jus.com.br/artigo/64393/a-familia-e-suas-diferentesestruturas>. Acesso: 25 de out 2020.

LIMA, Ana Carolina dos Santos. **A Família e suas diferentes estruturas.** Jus Navegandi, 2018. Disponível em: <https://www.jus.com.br/artigo/64393/a-familia-e-suas-diferentesestruturas>. Acesso: 25 de out 2020.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil: direito de família e das sucessões.** 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 5 v. 2002.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil: direito de família e das sucessões.** 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 5 v. 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **A Repersonalização das Relações de Família.** In: **Direito de Família Contemporâneo e os novos direitos: Estudos em homenagem ao Professor José Russo.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **A Repersonalização das Relações de Família. In: Direito de Família Contemporâneo e os novos direitos: Estudos em homenagem ao Professor José Russo.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

LÔBO, Paulo. **Código Civil Comentado: Famílias.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo. **Código Civil: Famílias.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: Repercussão na relação paterno-filial.** Pernambuco: IBDFAM, 2012. Disponível em: https://www.ibdfam.org.br/artigos/865/Dos+princ%C3%ADpios+constitucionais+e+infaconstitucionais+aplic%C3%A1veis+ao+Direito+de+Fam%C3%ADlia%3A+Repercuss%C3%A3o+na+rela%C3%A7%C3%A3o+paterno-filial#_ftn12. Acesso em: 22 nov. 2020.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: Repercussão na relação paterno-filial.** Pernambuco:

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 7ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 7ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 7 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NÚÑEZ, Carla Alonso Barreira. **Guarda Compartilhada: Um Caminho Para Inibir a**

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família.** São Paulo: RT, 2002.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família.** São Paulo: RT, 2002.

PEREZ, Elizio Luiz. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver.** In: DIAS, Maria Berenice. (Coord.) Breves Comentários acerca da lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Rio de Janeiro: **Imprensa Oficial, 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 10 abr 2016.

ROCHA, Maria Luiza Barbosa da SILVA, Jó Geovane Maciel da; FERREIRA, Oswaldo

Moreira. **Os princípios constitucionais da família**. Uberaba/MG: Boletim Jurídico, a. 30, nº 1565. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito->. Acesso em 18 mar. 2022.

ROCHA, Maria Luiza Barbosa da. SILVA, Jó Geovane Maciel da; FERREIRA, Oswaldo Moreira. **Os princípios constitucionais da família**. Uberaba/MG: Boletim Jurídico, a. 30, nº 1565. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil-familia-esucessoes/4184/os-principios-constitucionais-familia>. Acesso em 25 nov. 2020.

SERENO, Ailana. **Tipos de Guarda** Sereno Advogados, 2021. Disponível em: <https://serenoadvogados.adv.br/tipos-de-guarda/>. Acesso em: 18 Março 2022.

SILVA, Denise Maria Perissine da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental: O que é isso**. 2 ed. São Paulo: Armazém do Ipê, 2011.

SILVA, Denise Maria Perissine da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental: O que é isso**. 2 ed. São Paulo: Armazém do Ipê, 2011.

SOBRAL, Mariana Andrade. **Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares**. Sergipe: Âmbito Jurídico, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista81/principios-constitucionais-e-as-relacoesjuridicas-familiares/>. acesso em 22 nov. 2020.

SOBRAL, Mariana Andrade. **Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares**. Sergipe: Âmbito Jurídico, 2010. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista81/principios-constitucionais-e-as-relacoes-juridicas-familiares/>. Acesso em 22 nov. 2020.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Guarda dos Filhos**. São Paulo: Revista dos Tribunais: 1991.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 5, 12 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil: volume único**. 2 ed. Revista Atual e Ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

TJRJ garante guarda compartilhada com dupla residência em nome do melhor interessada criança. Assessoria de Comunicação do IBFAM, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9410/TJRJ+garante+guarda+compartilhada+com+dupla+resid%C3%Aancia+em+nome+do+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a>. Acesso em: 18Mar. 2022.

TOSTA, Marlina Cunha. **Síndrome de Alienação Parental: a criança, a família e a lei**. 2013. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/marlina_tosta.pdf. Acesso em: 10 maio 2016.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver.** In: DIAS, Maria Berenice. (Coord.) Síndrome da Alienação Parental. 2 eds. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **A responsabilidade dos pais pelos filhos menores.** Revista consultor jurídico, 2008. Disponível em https://www.conjur.com.br/2008-mai05/responsabilidade_pais_pelos_filhos_menores. Acesso em 24 nov. 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de família.** 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012.